

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 22/08/2016 A 26/08/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Instalação e exploração de telecomunicações sem autorização legal. Tipicidade da conduta. Art. 70 da Lei 4.117/1962 e art. 183 da Lei 9.472/1997.

Não obstante precedentes desta Corte tenham conferido tratamento diverso em relação às condutas dos arts. 70 da Lei 4.117/1962 e 183 da Lei 9.472/1997, é imperioso observar o princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas a fim de acompanhar a jurisprudência consolidada do STF e acolhida pelo STJ, no sentido de que “a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade”. Unânime. (APN 0027195-04.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Carlos D’Ávila Teixeira (convocado), em 24/08/2016.)

Conflito negativo de competência. Juízo federal cível e juízo federal criminal. Processamento de medida cautelar de interpelação judicial. Precedentes do STF.

O pedido de explicação formulado em medida cautelar de interpelação judicial com esteio no art. 144 do Código Penal é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal. Unânime. (CC 0024983-39.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Carlos D’Ávila Teixeira (convocado), em 24/08/2016.)

Terceira Seção

Setor sucroalcooleiro. Indenização por perdas e danos. Execução. Embargos. Valores devidos identificados na prova pericial produzida na fase de conhecimento. Desnecessidade de liquidação por arbitramento.

De acordo com entendimento jurisprudencial da 3ª Seção deste TRF, quando apurado por meio de laudo pericial o *quantum* devido pela União a título de indenização por danos patrimoniais sofridos pelas usinas do setor sucroalcooleiro em razão da não observância, pelo Poder Público, quando da fixação do preço de venda, dos valores correspondentes aos custos de produção, revela-se desnecessária a liquidação por arbitramento do título judicial correspondente. Maioria. (EI 0008274-60.2006.40.1.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), em 23/08/2016.)

Primeira Turma

Revisão de anistia. Lei 8.878/1994. Requerimento protocolado fora do prazo. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação no DOU. Princípio da publicidade. Violação. Intempestividade afastada.

A divulgação apenas no *Diário Oficial*, para o requerimento determinado pelos Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004, não se revela suficiente para o conhecimento da instituição da Comissão Especial Interministerial – CEI e do prazo ali previsto, constituindo verdadeiro cerceamento do direito do administrado de se manifestar e apresentar o seu requerimento de revisão de anistia. Unânime. (Ap 0035453-22.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 24/08/2016.)

Segunda Turma

Servidor. Incorporação de quintos ou décimos. Período entre a edição da Lei 9.624/1998 e da MP 2.225-45/2001. Impossibilidade.

Os servidores públicos federais não têm direito à incorporação da vantagem de quintos ou décimos no período de 02/04/1998 a 04/09/2001, pois esta foi extinta pela Lei 9.527/1997, e não foi esse direito de incorporação restabelecido pela MP 2.225/2001. Incabível compelir a Administração Pública a quitar eventuais valores passivos, mesmo que reconhecidos administrativamente. Unânime. (ApReeNec 0012147-79.2008.4.01.3600, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 24/08/2016.)

Assistência judiciária. Faixa de isenção do Imposto de Renda. Parâmetro. Impossibilidade.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Impossibilidade de adoção do limite de isenção do Imposto de Renda como parâmetro para a concessão do referido benefício. Unânime. (AI 0056118-06.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 24/08/2016.)

Revisão de benefício. Aplicação dos novos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003. Benefícios concedidos anteriormente à EC 20/1998. Possibilidade.

São aplicáveis as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Precedentes. Unânime. (Ap 0032479-05.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 24/08/2016.)

Terceira Turma

Operação de instituição financeira dedicada à contratação de operações de seguro sem autorização. Elementos de informação. Justa causa. Configuração.

A peça acusatória fundamentada em procedimento administrativo de fiscalização que revela, em tese, a prática do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/1986 justifica o oferecimento da denúncia. Assim, uma vez apurada a existência de operações semelhantes às das instituições financeiras voltadas à contratação de seguros, sob a aparência de atividade de associação sem fins lucrativos, legitima-se o prosseguimento do feito para a fase instrutória e do contraditório judicial. Unânime. (RSE 0046190-77.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 23/08/2016.)

Falsa identidade. Desacato. Policial federal. Testemunho. Credibilidade.

Imputar a si mesmo identidade falsa perante autoridade policial é conduta típica, ainda que em situação de autodefesa, e o investigado responde por desacato quando alega suspeição de policiais, insinuando o exercício de atividade paralela ou segurança privada no local da abordagem. O depoimento dos agentes, por sua vez, constitui elemento apto a respaldar a condenação. Unânime. (Ap 0014055-71.2012.4.01.3200, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 23/08/2016.)

Quarta Turma

Desapropriação para fins de reforma agrária. Valor da indenização contemporâneo à data da avaliação judicial do bem. Dedução do passivo ambiental.

Relativamente à valorização do imóvel, é entendimento do STJ que a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, § 2º, da LC 76/1993. Em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional, não há amparo legal à pretensão de abater da indenização, no processo de desapropriação, o valor que o Incra afirma corresponder ao passivo ambiental. Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. (Ap 0005330-67.2007.4.01.4300, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 22/08/2016.)

Roubo. Prisão preventiva. Pedido de liberdade provisória. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Nos termos do entendimento do STJ, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Precedente do STJ. Unânime. (HC 0040438-44.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 22/08/2016.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Pacientes sem vínculos com o distrito da culpa.

Não havendo demonstração de que o paciente, estrangeiro, preso em flagrante por tráfico transnacional de entorpecentes (arts. 33 e 40, I – Lei 11.343/2006), tenha algum vínculo objetivo com o Brasil — residência, trabalho fixo ou família constituída —, mostra-se justificada, *si et in quantum*, a sua prisão preventiva, como garantia da aplicação da lei penal, ante o temor fundado de que, em liberdade, venha evadir-se do distrito da culpa. Unânime. (HC 0040953-79.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 23/08/2016.)

Quinta Turma

Fornecimento de cópias de parecer jurídico do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Possibilidade.

São considerados sigilosos os processos administrativos minerários a partir da outorga do título, os processos de certificação Kimberley e os processos de cobrança da dívida ativa, nos termos do art. 1º da Portaria DNPM 201/2006, com a redação dada pela Portaria DNPM 191/2007. Não se enquadram entre os documentos sigilosos que constituem tais processos as teses científicas, aí incluídas as jurídicas, que são de conhecimento universal, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade (CF, art. 5º, XXXIII), não podendo portaria/instrução normativa limitar o acesso a cópias, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Se o documento contiver informação considerada sigilosa pela Administração, basta a imposição de tarja sob tais trechos, sem que o conteúdo exclusivamente jurídico seja prejudicado. Unânime. (Ap 0032478-32.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 24/08/2016.)

Concurso público. Outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas de registro. Notários e oficiais de registro. Documentação exigida. Eliminação do certame. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apesar da exigência editalícia de que conste o CEP do endereço das fontes de referência no currículo do candidato, tendo ele apresentado todos os documentos exigidos, é desarrazoada e desproporcional sua exclusão do certame em razão da ausência do CEP de uma das fontes indicadas, uma vez que essa falha não inviabiliza o objetivo das informações, ou seja, permitir a investigação social do candidato. Unânime. (ReeNec 0041673-02.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 24/08/2016.)

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR. Pendência de processo de desapropriação. Não impedimento.

A negativa em expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR é ilegal se não amparada em lei, além de a obtenção desse documento ser direito do proprietário, que não cessa com a discussão em juízo acerca da produtividade ou não do imóvel, devendo ser consignada em tal certificado a existência dos processos judiciais em curso. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 0002054-81.2013.4.01.3600, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 24/08/2016.)

Licitação. Qualificação técnica. Proibição de somatório de atestados pelo edital. Inabilitação do licitante. Ilegalidade do ato.

É ilegal a exigência de capacitação técnica que exceda à prevista na Lei 8.666/1993 (arts. 27 e 30, § 1º) e na Constituição da República (art. 37, XXI) e que frustrem o caráter competitivo da licitação, cabendo à Administração exigir tão somente a demonstração da capacidade técnico-operacional do licitante, compatível com o valor e a complexidade da obra. Unânime. (ReeNec 0009246-54.2012.4.01.4100, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 24/08/2016.)

Sexta Turma

Pedido de inspeção sanitária internacional. Anvisa. Demora injustificada na apreciação do pleito administrativo.

Cabe à Administração apreciar, no prazo fixado pela legislação correlata, os pedidos que lhe forem dirigidos pelos interessados, não se podendo postergar, indefinidamente e sem justificativa plausível, a análise dos requerimentos, sob pena de violação dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceituam a Lei 9.784/1999 e os arts. 5º, LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Unânime. (ReeNec 0059501-11.2014.4.01.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), em 22/08/2016.)

Segurança desarmada. Lei 7.102/1983. Inaplicabilidade.

O embargo da atividade de vigilância prestada por meio de segurança desarmada em condomínio não tem amparo legal, pois não se trata de serviço de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores. Assim como as demais empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial sem a utilização de arma de fogo, não se sujeita ao regramento da Lei 7.102/1983. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0000004-41.2011.4.01.3507, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 22/08/2016.)

Funai. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Estupro e morte praticados por indígena integrado à sociedade. Inaplicabilidade da tutela prevista na Lei 6.001/1973.

O ato ilícito praticado por silvícola não integrado à sociedade importa em responsabilidade civil da Funai. Entretanto, tratando-se de indígena que possui título de eleitor e alguma instrução formal e, ainda, vive em distrito onde residem pessoas não indígenas, é inaplicável a tutela prevista no art. 7º da Lei 6.001/1973, afastando-se a responsabilidade da fundação. Unânime. (Ap 0000759-05.2006.4.01.4101, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 22/08/2016.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Conselho profissional. Pedido de cancelamento da inscrição anterior a anuidade cobrada.

A nulidade do título executivo pode ser arguida mediante exceção de pré-executividade, pois as matérias que podem ser tratadas, em sede dessa exceção, limitam-se àquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam provas (Súmula 393 do STJ). Unânime. (Ap 0037165-11.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 23/08/2016.)

Imposto de Renda. Ação de revisão de vencimentos. Juros moratórios. Incidência.

Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial quando forem pagos em contexto de rescisão do contrato de trabalho. Precedente do STJ. Nesse sentido, é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, seja isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal). Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0038824-69.2010.4.01.3700, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 23/08/2016.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Responsabilidade do sócio. Nome que não consta na CDA. Ausência de citação da empresa originalmente executada. Redirecionamento. Impossibilidade.

O redirecionamento da execução, nos casos em que não consta o nome do sócio na CDA, exige a demonstração pela Fazenda de que houve processo administrativo interativo, com a garantia às partes do contraditório e da ampla defesa. À margem desses requisitos e com base em certidão de oficial de justiça não conclusiva e incompatível com as de outros agentes que conseguiram citar a empresa, afasta-se o reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica e, em consequência, o amparo legal para inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Unânime. (AI 0064937-29.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/08/2016.)

Fundação. Imunidade. Extinção. Recurso da Fazenda Nacional. Pedido de desistência. Homologação. Apelação prejudicada. Honorários advocatícios. Fixação segundo critério equitativo. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

O pedido de desistência é ato unilateral que não depende do consentimento da parte adversa. Assim, uma vez homologado o pedido de desistência do recurso e reconhecido o direito adquirido à imunidade tributária do executado, encontra-se prejudicada a apelação, fixando-se o valor da condenação em verba honorária nos moldes da apreciação equitativa do juiz. Unânime. (Ap 0000180-91.2005.4.01.3810, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/08/2016.)

Pluralidade de advogados. Publicação em nome de apenas um. Ausência de nulidade.

Em caso de pluralidade de advogados regularmente constituídos, sem designação prévia e expressa de qual receberá as intimações, será válida a veiculação do ato processual no nome de apenas um deles. A publicação com o nome de vários advogados, sob pena de nulidade, tem previsão apenas no novo Código de Processo Civil, no § 5º do art. 272. Unânime. (AI 0024951-44.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/08/2016.)

Execução fiscal. Parcelamento. Arquivamento provisório. Entrega dos autos ao exequente para guarda. Impossibilidade.

Incumbe ao escrivão manter os autos sob sua guarda e responsabilidade, sem permitir que saiam do cartório, à exceção de que seja dada vista às partes com prazo certo e sem caráter de guarda ou depósito. Unânime. (AI 0000741-16.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/08/2016.)

Portador de visão monocular. Aquisição de veículo automotor. Isenção de IPI e IOF. Leis 8.989/1995 e 8.383/1991. Ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Para que se conceda a isenção do IPI ao deficiente visual, na aquisição de veículo, devem ser preenchidos os requisitos do art. 1º, § 2ª, da Lei 9.989/1995 – acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, e/ou campo visual inferior a 20º. No que tange à isenção do IOF sobre o veículo, a pessoa com deficiência deve possuir laudo médico que ateste sua incapacidade, bem como habilitação para dirigir veículo com as devidas adaptações especiais (art. 72 da Lei 8.383/1991). Unânime. (Ap 0012055-76.2009.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/08/2016.)

Prescrição. Prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação. Falha do aparelho judiciário. Não ocorrência. Inércia da exequente não comprovada.

Quando a paralisação do feito não resulta de inércia da exequente, mas de falha no funcionamento do Judiciário, não há como reconhecer a prescrição. Logo, se as providências para citação, a cargo do juízo de origem, demoraram mais de cinco anos, não é cabível a incidência do prazo prescricional, uma vez que não compete à parte realizar atos processuais/cartoriais. Unânime. (Ap 0000872-54.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/08/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br